



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041779 - SP
(2025/0309316-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **A I L**
AGRAVANTE : **B V E I L**
AGRAVANTE : **C P P I L**
AGRAVANTE : **E I C L**
AGRAVANTE : **P I L**
ADVOGADO : **ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283**
AGRAVADO : **R B R P S D E A**
ADVOGADOS : **RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO - SP153115**
: **RAFAEL OLIVEIRA BERTI - SP188793**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041779 - SP
(2025/0309316-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **A I L**
AGRAVANTE : **B V E I L**
AGRAVANTE : **C P P I L**
AGRAVANTE : **E I C L**
AGRAVANTE : **P I L**
ADVOGADO : **ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283**
AGRAVADO : **R B R P S DE A**
ADVOGADOS : **RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO - SP153115**
: **RAFAEL OLIVEIRA BERTI - SP188793**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.926-1.947) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.892-1.896).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.921-1.922).

Em suas razões, a parte alega que *"a questão federal devolvida ao STJ é outra: saber se, diante dessa moldura fática, o contrato de honorários rescindido antecipadamente pode embasar execução direta de valores exigidos como consequência da rescisão antes da conclusão integral do serviço, ou se a verba deve ser apurada proporcionalmente em via cognitiva própria"* (fl. 1.932)

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.950-1.958), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.893-1.896):

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022, II, do CPC.

Quanto à cobrança total de honorários em rescisão unilateral e a falta de oportunidade para produção de provas, a Corte local assim se pronunciou (fls. 1.763- 1.764):

Abusividade não se constata, uma vez que as partes pactuaram de forma livre todos os termos do contrato, inexistindo situação de vulnerabilidade entre as contratantes. Ademais, conforme corretamente afirmada pela sociedade de advogados embargada, a

rescisão do contrato se deu após a apresentação de alegações finais na ação de dissolução societária, tendo sido prolatada a r. sentença no referido feito logo em seguida.

As embargantes defendem que a sociedade de advogados embargada teria descumprido o contrato por ter se utilizado de petições adaptadas de modelos disponíveis na internet, linguagem agressivo nas manifestações processuais e falta de documentos em certas petições. As embargantes não demonstraram, contudo, qualquer prejuízo processual que teria decorrido de tais condutas da sociedade de advogados embargada. O fato de as embargantes não terem "apreciado" a forma como os serviços jurídicos foram prestados não implica, per se, descumprimento contratual. Seria necessária a comprovação de dano /prejuízo material ou processual decorrente dos serviços prestados pela sociedade de advogados embargada, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, as embargantes não se desincumbiram do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da sociedade de advogados embargada (art. 373, II, CPC).

Nessa esteira, alega a parte recorrente que o Tribunal de origem não oportunizou a produção da prova oral requerida e, mesmo assim, julgou improcedente o pedido em razão da ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Embora a Corte local tenha, de fato, utilizado tal premissa para amparar a tese central do julgamento, registra-se que de acordo com a jurisprudência desta Corte, "O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa" (AgInt no relator Ministro Marco Aurélio AREsp n. 1.984.819/RJ, Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2022, DJe de 9/5/2022)

No caso dos autos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau entendeu por suficientes as provas documentais produzidas nos autos, conforme a decisão proferida à fl. 627.

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal a quo decidiu as matérias controvertidas nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, II, do CPC.

Em relação à suposta violação dos arts. 783, 784, XII, e 786 do CPC, e 24 da Lei n. 8.906/1994, a parte recorrente aduziu que o contrato de honorários não detém, liquidez e exigibilidade para a cobrança integral em caso de revogação antecipada do mandato, configurando penalidade abusiva e desproporcional.

Conforme a fundamentação exposta no acórdão recorrido, a rescisão unilateral do contrato, de forma injustificada, se deu após a apresentação de alegações finais na ação de dissolução societária, tendo sido prolatada a sentença logo em seguida.

Assim, considerando as provas documentais produzidas nos autos e analisando o contrato firmado entre as partes, a Corte local entendeu pela higidez do título executivo apresentado pela parte recorrida. Veja-se (fls. 1.764-1.765):

Estabelecido que as embargantes rescindiram o contrato antecipadamente de forma injustificada, resta aferir se o crédito da sociedade de advogados embargada tem natureza executiva.

Primeiramente, importante lançar lume aos seguintes dispositivos legais:

Estatuto da OAB, Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

CPC, Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Referidas disposições, contudo, não são suficientes para lastrear a natureza executiva do crédito. É necessário que este esteja fundado em “título de obrigação certa, líquida e exigível” (art. 783 do CPC).

In casu, todos os requisitos estão presentes, visto que, de acordo com o “parágrafo primeiro” da “cláusula oitava” do instrumento contratual firmado entre as partes.

Por essas razões, rever a conclusão do acórdão, quanto à liquidez e exigibilidade para a cobrança integral em caso de revogação antecipada do mandato, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Noutra vertente, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 9º, 10, 139, II, e 355, I, do CPC, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa e prolação de decisão surpresa, uma vez que o acórdão exigiu a comprovação de prejuízos para afastar a cobrança, mas não permitiu a produção da prova oral tempestivamente requerida.

Conforme acima mencionado, em relação ao cerceamento pelo indeferimento da prova, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...) 3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (...).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2024, DJe 2/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO SÚMULA 399/STF. COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO SÚMULA 7/STJ. DESPROVIDO.

(...) 2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no relator Ministro AREsp n. 1.984.819/RJ, Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2022, DJe de 9/5/2022).

Isso posto, não há falar em violação dos dispositivos legais mencionados, uma vez que as provas produzidas nos autos foram suficientes para a formação do convencimento do Juízo em relação à higidez do título executivo.

Por fim, destaca-se que o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso." (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 18/11/2019).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a agravante insiste, por meio de fundamentos já analisados, nas teses de violação do art. 1.022, II, do CPC, além da tese de violação dos arts. 783, 784, XII, e 786 do CPC, 24 da Lei n. 8.906/1994 e 9º, 10, 139, II, e 355, I, do CPC, matérias essas que, conforme acima transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da ausência de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa, quanto em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.041.779 / SP

Número Registro: 2025/0309316-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10030160320218260650 10042338120218260650 1004233812021826065050000 20250000066229
20250000198478

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A I L

AGRAVANTE : B V E I L

AGRAVANTE : C P P I L

AGRAVANTE : E I C L

AGRAVANTE : P I L

ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

AGRAVADO : R B R P S DE A

ADVOGADOS : RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO - SP153115

RAFAEL OLIVEIRA BERTI - SP188793

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A I L

AGRAVANTE : B V E I L

AGRAVANTE : C P P I L

AGRAVANTE : E I C L

AGRAVANTE : P I L

ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

AGRAVADO : R B R P S DE A

ADVOGADOS : RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO - SP153115
RAFAEL OLIVEIRA BERTI - SP188793

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026